

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.961 DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, aumentando a faixa de isenção no pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, às pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos casos que especifica, e do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no que dispõe sobre o laudêmio, relativo a imóveis da União.

Autor: Deputado Federal Maurício Rands

Relator: Deputado Edgar Moury

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte artigo:

Art. 1º - O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foro ou de taxa de ocupação de imóveis de propriedade da União:

I – as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

II – entidades filantrópicas e os templos ou igrejas, de qualquer culto, instalados em terreno de marinha;

.....
§ 4º A isenção de que trata o inciso I deste artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 5º A isenção de que trata o inciso II deste artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em

dívida ativa, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

Justificação

O pagamento do foro, ou taxa de ocupação, é um encargo imposto devido à utilização de um bem público, que a princípio deveria servir à coletividade, por um particular. Entretanto, algumas situações são peculiares. Veja-se o caso de utilização de bem público para a instalação de entidades filantrópicas, templos e igrejas, de qualquer culto. Nesse caso, as entidades, além de prestarem assistência social, espiritual e orientação religiosa à comunidade, desenvolvem atividades de cunho assistencial, de saúde, educacional e cultural, ou seja, de interesse público. Tratam-se de entidades que cumprem sua missão sem finalidade lucrativa.

Assim, entendemos plenamente justificável dar um tratamento específico às entidades filantrópicas e religiosas, que desenvolvem trabalhos relevantes à comunidade, principalmente aos mais necessitados. Os recursos adicionais, decorrentes da isenção proposta, poderão ser aplicados em benefício da coletividade e, assim, atender ao interesse público.

Sala das Comissões, de julho de 2009.

Gorete Pereira
Deputada Federal – PR/CE